Folha 06

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

Lei nº 1.436/90

"APROVA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU-ES"

A Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais e Regimentais, Aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES e demais Legislações Complementares.

Artigo 2º - São partes integrantes deste Plano, os cargos e a Tabela de Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES, conforme os Anexos I e II, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecimento em legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Artigo 3º - Para fins e efeito deste Plano, considera-se:

Continua.....

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

I - CARGO: Um conjunto de deveres e responsabilidade cometidas a um profissio-' nal do Magistério.

II - CARREIRA: Um agrupamento de cargos, disposto hierarquicamente, de acordo ' com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsa-' bilidades.

III - CLASSE: A designação literal correspondente a cada carreira onde se enqua dra o cargo.

IV - CATEGORIA FUNCIONAL: O conjunto de cargos e carreiras distintas.

V - REFERÊNCIA: O grau de habilitação exigido para os profissionais do Magisté-' rio de uma carreira cuja maior titulação determina valor do ven-cimento base do cargo.

VI - PROMOÇÃO: A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior' da mesma carreira a que pertence.

VII - TRANSPOSIÇÃO: Suprimido.

VIII - VENCIMENTO BASE: A retribuição pecuniária devida ao profissional do Magis tério pelo exercício do cargo correspondente à carreira' e à referência de sua maior habilitação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal do Magistério Público Munici pal é constituída das seguintes categorias:

I - Professor;

II - Especialista em Educação;

III - Auxiliar.

§ 01º) - Integram a categoria funcional de Professor, os cargos de provimento e fetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino fundamental pré-escolar e ensino médio.

§ 02º) - Integram a categoria funcional de Especialista em Educação, os cargos' de provimento efetivo:

I - Administrador Escolar;

Continua.....

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

II - Inspetor Escolar;

III - Orientador Educacional;

IV - Supervisor Escolar;

V - Psicólogo Educacional.

§ 03º) - Integram a Categoria funcional de Auxiliares, os cargos de provimento efetivo:

I - Secretária Escolar;

II - Auxiliar de Secretária Escolar.

Artigo 5º - As carreiras constituem a linha de evolução em decorrência do campo de atuação do Profissional do Magistério.

Artigo 6º - As referências constituem a linha de evolução em decorrência da maior habilitação adquirida pelo profissional de ensino para o exercício em função de Magistério, tendo a seguinte correspondência:

I - Para o Professor em Função de Docência:

A) - Carreira I: habilitação a Nível de 2º Grau;

B) - Carreira II: habilitação específica de 2º Grau;

C) - Carreira III: habilitação específica de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

D) - Carreira IV: habilitação específica de Grau Superior, a Nível de Graduação obtida em Curso de Licenciatura de Curta Duração;

E) - Carreira V: Professor ou especialista com habilitação específica de Grau Superior, a Nível de Graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena ou Registro definitivo no MEC;

F) - Carreira VI: Professor ou especialista com Curso de Pós-Graduação e/ou Mestrado, na Área do Magistério.

II - Para o Especialista em Educação, exigir-se-ão as referências correspondentes às Carreiras V e VI.

CAPÍTULO IV

Continua.....

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

"CONTINUAÇÃO DA LEI DS Nº 1.436/90"

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - São atribuições do Professor da Docência, preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino fundamental, pré- escolar e médio no respectivo campo de atuação.

Artigo 8º - São atribuições do Especialista em Educação:

A) - Administrador Escolar: Planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar as atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no estabelecimento de ensino;

B) - Supervisor Escolar: planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

C) - Orientador Educacional: planejar, acompanhar e avaliar a participação do aluno no processo de ensino-aprendizagem, bem como o seu reflexo nas atitudes comportamentais envolvendo a Comunidade Escolar, a Família e a Sociedade;

D) - Inspetor Escolar: orientar e acompanhar a vida escolar dos alunos, considerando a legislação pertinente, bem como providenciar, verificar a criação e reconhecimento da rede escolar;

E) - Psicólogo Educacional: planejar, orientar, acompanhar e avaliar o estudo do comportamento do corpo docente e discente em relação ao sistema educacional, às técnicas de ensino empregadas e àquelas a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, com vistas à melhor receptividade e aproveitamento do aluno e à sua auto-realização junto à toda Comunidade Escolar.

Artigo 9º - São atribuições da categoria funcional de auxiliares do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Baixo Guandu-ES, ensejar-

Continua.....

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

ter atividades administrativas de apoio ao sistema de ensino do Município.

CAPÍTULO V

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 10º - Os Professores em Função de Docência atuarão:

I - Professores MaP-1: na educação pré-escolar e no ensino fundamental de 1ª à 4ª séries;

II - Professores MaP-2: na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série e na educação especial;

III - Professores MaP-3: na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª à 6ª série, se portador de estudos adicionais, e na educação especial;

IV - Professor MaP-4: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, e, excepcionalmente, no ensino médio;

V - Professor MaP-5: no ensino fundamental de 5ª a 8ª série e no ensino médio;

VI - Professor MaP-6: no ensino médio e superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atuação em classes pré-escolares e na educação especial, exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino.

Artigo 11º - Os especialistas em educação atuarão:

I - Administrador e Supervisor Escolar: na administração e supervisão das atividades educacionais desenvolvidas no estabelecimento de ensino;

II - Inspetor Escolar: na inspeção das unidades escolares de ensino pré-escolar, fundamental e médio da rede pública municipal, seguindo as normas do sistema de ensino;

III - Orientador Educacional: no planejamento, no acompanhamento e na avaliação junto ao professor, ao aluno, à família, à comunidade no processo de ensino-aprendizagem;

Continua.....

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

IV - Psicólogo Educacional: no planejamento, na orientação, no acompanhamento e na avaliação do estudo, do comportamento do corpo docente e discente em relação ao sistema educacional, às técnicas de ensino empregadas, com base no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, junto a toda a comunidade escolar.

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO

Artigo 12º - Os requisitos para provimento dos cargos dos profissionais do Magistério são os estabelecidos no disposto do Artigo 6º desta Lei.

Artigo 13º - São formas de provimento dos cargos dos profissionais do Magistério:

I - Nomeação;

II - Transposição;

III - Promoção.

Seção I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 14º - A nomeação obedecerá p estabelecido na Lei Municipal nº 1.408/90, no Estatuto do Magistério Público Municipal e nos Artigos 37 e 206 da Constituição Federal.

Seção II

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 15º - Suprimido.

§ 01º) = Suprimido.

§ 02º) = Suprimido.

Continua.....

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1436/90"

Seção III

DA PROMOÇÃO

Artigo 16º - Promoção é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Artigo 17º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos de classe.

§ 01º) - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do 2º ano de implantação dessa Lei.

§ 02º) - Para que ocorra a avaliação de desempenho o Chefe do Podar Executivo baixará Norma Específica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação dessa Lei.

Artigo 18 - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "A" e cada carreira a que pertence o cargo e, o profissional do Magistério somente terá direito à promoção após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

CAPÍTULO VII

DA CARGA HORÁRIA

Artigo 19º - A carga horária básica dos profissionais do Magistério será:

I - Professores: com atuação no ensino pré-escolar, fundamental e médio, de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 1/5º (hum quinto) destinados ao planejamento;

II - Especialista em Educação: com atuação no ensino pré-escolar, fundamental e médio, de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do especialista.

III - Auxiliares: a carga horária da categoria funcional de auxiliares é de 30 (trinta) horas semanais.

Continua.....

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

Parágrafo Único - A carga horária do professor poderá ser atendida até 50 (cinquenta) horas semanais, sendo 1/5º (hum quinto) deste total para planejamento de acordo com a necessidade de ensino e interesse do professor.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Artigo 20º - A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste plano, é fixado em 06 (seis) carreiras, escalonadas de 1 a 6, conforme suas especificações e, para cada carreira forem definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes, referências e vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

Artigo 21º - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em Lei Específica, em conformidade com o Artigo 37, VIII, da Constituição Federaç e co o Artigo 36 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO

Artigo 22º - Vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao profissional do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo correspondente à carreira, à classe e à referência, conforme o constante dos Anexos I e II e, em obediência ao disposto no Inciso V do Artigo 170 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO X

Continua.....

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 23º - O enquadramento dos profissionais do Magistério Público Municipal de Baixo Guandu-ES ocorrerá por Ato do Poder Executivo, obedecendo-se ao disposto nos Artigos 6º, 7º, 10º e 21º.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24º - Ficam extintos todos os empregos públicos (Regidos pela CLT) do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES, após a homologação do Concurso Público de provas ou de provas e títulos, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 25º - Suprimido.

Artigo 26º - Para a execução da presente Lei, o Prefeito Municipal acatará o disposto no Artigo 169 e o Artigo 38 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 27º - Nos casos omissos neste Plano, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto do Magistério Público Municipal, da Lei Orgânica do Município e demais legislações complementares e correlatas.

Artigo 28º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29º - Revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, EST. DO ESP. SANTO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1990.

IRINEU KLITZKE

PRESIDENTE.

ANEXO I – A QUE SE REFERE O ARTIGO 02º

CARGOS	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	MaP-1	1	02
	MaP-2	II	130
	MaP-3	III	30
	MaP-4	IV	06
	MaP-5	V	08
	MaP-6	VI	08
Auxiliar da Secretaria	-----	---	---
Escolar	-----	II	10
Secetaria Escolar	-----	II	05
Administrador Escolar	Ma.EA-5	V	05
Administrador Escolar	Ma.EA-6	IV	05
Inspetor Escolar	Ma.EI-5	V	01
Inspetor Escolar	Ma.EI-6	VI	01
Orientador Escolar	Ma.EO-5	V	05
Orientador Escolar	Ma.EO-6	VI	05
Supervisor Escolar	Ma.ES-5	V	05
Supervisor Escolar	Ma.ES-6	VI	05
Psicólogo Educacional	Ma.EP-5	V	02
Psicólogo Educacional	Ma.EP-6	VI	02

Anexo II - a que se refere o Artigo 02º)=

CARREIRA / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	
I	14.464,84	15.520,77	16.653,78	17.869,50	19.173,97	20.573,67	22.075,54	23.687,05
II	20.024,62	21.486,41	23.054,91	24.737,91	26.543,77	28.481,46	30.560,60	32.791,52
III	23.850,91	25.592,02	27.460,23	29.464,82	31.615,75	33.923,70	36.400,13	39.057,33
IV	29.575,12	31.527,07	33.607,85	35.825,96	38.190,47	40.711,04	43.397,96	46.566,01
V	34.389,29	36.452,64	38.639,79	40.958,17	43.415,66	46.020,60	48.781,83	51.708,74
VI	36.891,57	39.105,06	41.451,36	43.938,44	46.574,74	49.369,22	52.331,37	55.471,25

* Obs.: Os Valores citados neste Anexo, contam com a inclusão da Gratificação por Regência de Classe aos Vencimentos Base dos Profissionais do Magistério.

— Visite Baixo Guandu na sua data mágna - 10 de abril —